



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0164/2022

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2022.

Processo nº 0010667-68.2022.8.19.0002
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **tratamento multidisciplinar, em especial fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional com integração sensorial**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico em impresso particular (fl.21), emitido em 30 de janeiro de 2021, pelo médico , o Autor, 04 anos de idade, encontra-se em acompanhamento neurológico por comprometimento da fala, do comportamento e da interação social, compatível com transtorno dentro do **espectro autista**. Informada que clinicamente o Autor necessita dar continuidade ao **tratamento multidisciplinar, em especial fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional com integração sensorial**. Tratamento este com intuito de diminuir as defasagens de fala e comportamentais, ajudando na socialização e melhorando qualidade de vida. Classificação Internacional de Doenças (**CID 10**) citada: **F84.0 - Autismo infantil**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



4. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **Autismo** e os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), às vezes denominados transtornos do espectro do autismo, referem-se a uma família de distúrbios da socialização com início precoce e curso crônico, que possuem um impacto variável em áreas múltiplas e nucleares do desenvolvimento, desde o estabelecimento da subjetividade e das relações pessoais, passando pela linguagem e comunicação, até o aprendizado e as capacidades adaptativas¹. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais².

DO PLEITO

1. O **tratamento do autismo** envolve intervenções psicoeducacionais, orientação familiar, desenvolvimento da linguagem e/ou comunicação. O recomendado é que uma equipe multidisciplinar avalie e desenvolva um programa de intervenção orientado a satisfazer as necessidades particulares a cada indivíduo. Dentre alguns profissionais que podem ser necessários, podemos citar: psiquiatras, **psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais**, fisioterapeutas e educadores físicos³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o **tratamento multidisciplinar, em especial fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional com integração sensorial está indicado** para melhor manejo

¹ KLIN, A.; MERCADANTE, M. T. Autismo e transtornos invasivos do desenvolvimento. Rev. Bras. Psiquiatr., vol.28, suppl.1, pp. s1-s2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a01v28s1.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

² ASSUMPÇÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr, v. 28, Supl I, p.S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³ ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA. Tratamento. Disponível em: <<http://www.ama.org.br/site/tratamento.html>>. Acesso em: 02 jun. 2022.



clínico e terapêutico do quadro que acomete o Autor, conforme consta em documento médico (fl.21).

2. Dessa forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o referido tratamento pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

4. Destaca-se que o Autor no momento não está sendo atendido por unidade de saúde pertencente ao SUS para a presente demanda pleiteada. Desta forma, para ter acesso ao **tratamento pleiteado, sugere-se que a representante legal do Autor compareça a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência a fim de obter esclarecimentos acerca do encaminhamento, para que o Autor possa ter a assistência adequada para o seu quadro clínico.**

5. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG⁵, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor.

6. Vale ressaltar que acostados aos autos (fl. 84), encontra-se comprovante de agendamento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) a fim de iniciar o tratamento pleiteado. Consta que o Autor foi agendado para o dia 13 de janeiro de 2022 às 8h na unidade Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos - AFAC, e não compareceu. E outro agendamento para o dia 04 de maio de 2022 às 14h na Associação Pestalozzi de Niterói – APN, sendo que foi tentado contato telefônico para avisar sobre o agendamento, mas ninguém atendeu, e deixado recado na caixa postal do celular.

7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** para o caso em tela, porém sem a resolução da demanda até o presente momento.

8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **autismo infantil**.

9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 08 e 09, item “VII”, subitens “3” e “5”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros*

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁵ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta AMB. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 02 jun. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos, produtos complementares e acessórios que, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES

DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde